



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°. 320/13

2a CÂMARA DE JULGAMENTO

55a SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE MARÇO DE 2013

PROCESSO N°.1/3572/2012 AUTO DE INFRAÇÃO N°. 201210132-9

RECORRENTE: EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: ZENILCE FELIX REBOUÇAS

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS FORAM AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE E JULGADO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL ATRAVÉS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A EBCT INVESTE-SE DA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA QUANDO ACEITA TRANSPORTÁ-IA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO AMPARADA NOS ARTS. 16, 140 E 829, TODOS DO DEC. 24,569/97, PENALIDADE PREVISTA NO ART, 123, III, "A" DA LEI NO 12.670/96.

RELATÓRIO:

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT , CNPJ 34.028.316/2347-91, foi autuada em 05/09/2012, no Posto Fiscal dos Correios.

RELATO DA AUTUAÇÃO

"TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. EM FISCALIZAÇÃO NA ECT/CE CONSTATAMOS A PRESENÇA DE 01 VOL. DE RG, SI481810537BR SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL PARA ACOBERTAR A OPERAÇÃO, MOTIVO DO AI EM CONFORMIDADE COM O PARECER 34/99DA PGE E N.E 07/99 DA SEFAZ-CE COM - 42643/2012."

EMBASAMENTO JURÍDICO:

ARTIGOS INFRINGIDOS: artigos 127, 174, I do Decreto 24.569/97

PENALIDADE: o art. 123 III, A, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT, apresenta às fls.10 a 15, Impugnação à presente Autuação, alegando como instrumentos de defesa e improcedência do Auto de Infração:

1. A Empresa autuada foi criada pelo Decreto-Lei no 509/ 69 para explorar e executar atividade em nome da União por outorga, os serviços postais em todo território nacional.
2. Alega que os serviços de transporte de objetos de correspondência, (entre outros a encomenda- art. o , & o da Lei 6.538/78) constitui serviço postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto -Lei 509/69.
3. Que a ECT goza de imunidade tributária, por força do disposto no artigo 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
.....

VI- instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros."

4. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao Recurso Extraordinário No 407099-RS, interposto pela ECT contra Acórdão TRF-4a Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art 150, inciso VI letra "a" da CF /88.

3. DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Decisão de Primeira Instância que considera **PROCEDENTE** á ação fiscal às fls. 18/21, reporta-se ao brilhante parecer exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal deste Estado, para fundamentar sua decisão:

" - que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurado pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir em serviço em geral;

- que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;

- que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;

- que na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16,II, "C" da Lei 12.670/96."

Conclui a Célula de Julgamento de Primeira Instância que:

" Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgamos **Procedente** o lançamento..."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 819,80
ICMS.....	R\$ 139,16
MULTA.....	R\$ 245,94
TOTAL.....	R\$ 385,30

3. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Em discordância ao que dispõe a decisão condenatória em Primeira Instância, a Autuada, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos sustentados em sua Defesa Preliminar arguindo:

①

"a) se digne a receber as presentes razões de **RECURSO**, para reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o **Auto de Infração**, bem assim para declarar a imunidade tributária da ECT, conseqüentemente a improcedência do TRIBUTO aplicado;

b) seja recebido e provido o presente **RECURSO**, seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração**, com o subseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça."

4. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

A Consultoria Tributária, em Parecer de No 727/2012 apresentou o seu entendimento, pelo conhecimento do Recurso Voluntário e **RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR** pelas seguintes razões:

Sobre o assunto a Procuradoria Geral do Estado se manifestou, por meio do Parecer 34/99, esclarecendo que o § 2º. do artigo 17 da Lei nº. 6.538/78 (Lei dos Correios) não foi recepcionada pela Constituição Federal promulgada em 05/10/88, assim, " a imunidade recíproca insculpida no art. 150. VI, a, da Constituição não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*....."

E acrescenta que legal é a atribuição à ECT da responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.

" Destarte, diante das considerações ora expendidas, entendo que insubsistentes são as razões da defendente, por este motivo sou pela manutenção da decisão recorrida, com a penalidade inserta no art.878, III, "a" do Decreto 24.569/97, com nova redação da Lei 13.418/03, consoante o catalogado no art. 106, II, "c" do CTN.

Portanto, não procedem os argumentos da recorrente, destacando-se ainda que a ECT, mesmo exercendo atividade de execução de serviço postal (serviço público), pode vir a ser responsabilizada pelo pagamento do ICMS quando ocorrerem as situações previstas em Lei como geradoras do aludido imposto, na forma prevista no art. 128 do CTN e art. 16, II, c da Lei 12.670/96 e art. 140 do Dec. 24.569/97.

Conclui a Consultoria Tributária: "**Diante do exposto, somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de a Instância seja mantida pela PROCEDÊNCIA do lançamento.**"

5. POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

" **Por seus fundamentos fáticos e legais, adotamos o parecer da Consultoria Tributária, devidamente acostados aos autos.**"

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Conforme Relato, o Processo Fiscal em análise nesta Câmara de Recursos Tributários, origina-se do Auto de Infração No 201210139-9, que tem como autuada a EBCT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A infração cometida, refere-se a **"transportar mercadoria sem documentação fiscal."**

A respectiva Infração infringe os artigos 127, 174, I, do Decreto 24.569/97

" Art. 127- Os contribuintes do Imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais.....

Art. 174 -A Nota Fiscal será emitida:

I- Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;....."

Infringindo os artigos anteriormente citados, relativos ao Regulamento do ICMS, a Autuada tem como penalidade art.123, III, A, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

" Art. 123. As infrações a Legislação do ICMS sujeitam os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

I.....
.....

III - relativamente a documentação e a escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal, ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação."

A Empresa EBCT recorreu da autuação, alegando gozar de imunidade constitucional de acordo com o artigo 150 da constituição Federal;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**VI - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;**

Sobre os argumentos aduzidos pela Recorrente, entendemos que quando do transporte de mercadorias, a empresa em comento não está executando um serviço postal *stricto sensu*, um serviço de prestação exclusiva da União, mas sim um serviço de transporte comum, o qual não é serviço público e como tal não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea lia" da Constituição Federal.

Há ainda que observar:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

1- o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

Nesse diapasão, a imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o presente caso, uma vez que a Empresa presta um serviço privado.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da d. PGE.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 819,80
ICMS.....	R\$ 139,16
MULTA.....	R\$ 245,94
TOTAL.....	.R\$ 385,30

É Como Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE a INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA
AOS 27 DE MAIO DE 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

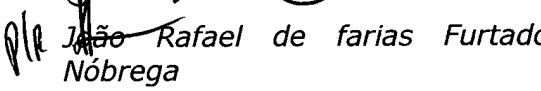

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA RELATORA


Valter Bandocho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Bôrges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO